

## **PARECER LEGISLATIVO Nº 23/2022**

*Projeto de Lei nº 52/2022 – Altera a Lei 4.191, de 12 de abril de 2007, e dá outras providências (Seminário de Prevenção ao Uso de drogas)*

**Consulente:** EXCELENTÍSSIMO RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA VEREADOR JOSELITO GONÇALVES MORAIS

**Consulta:** Parecer técnico jurídico quanto ao seu amparo legal e constitucional

**O Excelentíssimo Relator da Comissão de Constituição e Justiça, Vereador Joselito Gonçalves Moraes** solicitou desta Procuradoria-Geral parecer técnico jurídico quanto ao amparo legal e constitucional do Projeto de Lei proposto pelo Excelentíssimo Vereador Senhor **GUSTAVO DORNAS BARBOSA**, que em apertada síntese está estruturado em partes básicas legais.

### **1. RELATÓRIO**

O Processo Legislativo encontra-se estruturado com 02 (duas) laudas, sendo 01 (uma) lauda do próprio projeto (contendo 03 artigos), com sua respectiva Justificativa de fls. 03 e nomeação do Excelentíssimo Vereador Joselito Gonçalves Moraes como relator às fls. 04 e requisição do presente parecer às fls. 05.

O Projeto de Lei em apreço foi proposto no dia 19 de maio de 2022 e recebido nesta Procuradoria em 30 de maio de 2022, suspendendo os prazos de tramitação na comissão por até 30 dias úteis consoante o disposto nos §§ 4.º e 6.º do Art. 39/RICMI.

É o relatório.

### **2. PRELIMINARMENTE**

#### **2.1 – DA PROPRIEDADE DO PARECER JURÍDICO – PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO ART. 133 – MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO PROCURADOR**

Cumprе frisar que o artigo 133, caput, da nossa Carta Maior, estabelece que: “*O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei*”.

No mesmo sentido, a Lei 8.906/94 também assevera que o Procurador Advogado é imune e inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º, de seu Art. 2º, que dispõe *Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da Lei.* “

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I, do Art. 7º, da mencionada Lei 8.906/94, que estabelece ser direito do Procurador Advogado, dentre outros: *“exercer, com liberdade, a profissão em todo o território Nacional”* - Assim, é relevante esclarecer que o papel do Advogado se resume em opinar a respeito da regularidade, formal ou não, como ainda, a respeito da constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico. Ao emitir parecer, o Advogado é totalmente destituído de competência para ato decisório, sendo que apenas firma seu entendimento a respeito daquela questão jurídica, passível de ser aceito ou não pelas instâncias com poder decisório sobre a questão.

Também vale ressaltar que é cediço que os pareceres jurídicos não integram o núcleo essencial do ato administrativo, posto que se tratam de meras opiniões técnico-jurídicas emitidas pelo operador do Direito, que, em última análise, não criam nem extinguem direitos, mas, apenas, orientam o administrador a tomar uma decisão no momento de praticar o ato administrativo, e somente o último poderia ser objeto de investigação sobre a sua legalidade.

O saudoso professor Hely Lopes Meirelles, assim já se manifestara sobre aludida matéria:

*“Pareceres Administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva”.* (Meirelles, 2002, P. 189).

No mesmo sentido, o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello:

*“Os pareceres alocam-se no campo da administração consultiva e configuram atos que visam a informar, elucidar, questões a serem decididas por outros órgãos (...), nada decidem. Nada resolvem e também não contêm em si nem autorização para a prática de outros atos, nem aprovação ratificação ou homologação deles. Não é esta sua tipologia. São simplesmente juízos técnicos que elucidam as autoridades competentes para adotarem as providências de suas respectivas alçadas.”* (Mello, 1996,p. 63)

Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculativo, nem tampouco decisório,

tendo as autoridades a quem couber a análise do mesmo, plenas condições de decidir de maneira contrária ao parecer, como ainda, não o acolher ou acolhê-lo em parte, tratando-se a presente peça de caráter meramente opinativo, cumprindo registrar que o presente não substitui ou vincula os pareceres das Comissões Permanentes.

### 3. MÉRITO

Insta ressaltar que o Projeto visa alterar “a Lei nº 4.191, de 12 de abril de 2007, e dá outras providências (Seminário de Prevenção ao Uso de Drogas)”.

Inicialmente, frisamos que dentre as competências do Município, de acordo com o inciso III, do art. 10 da LOM, está a de legislar sobre assunto de interesse local, sem contudo ferir a legislação federal:

“ Art. 10 - É da competência suplementar do Município:  
(...)

III - complementar e adaptar a legislação federal e estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, feita a devida adaptação à realidade local”.

Portanto, em determinados casos, a própria Lei Orgânica Municipal abre precedentes para que o legislador constituído legisle sobre “especificidades locais”.

Essa legitimidade material está disposta no art. 120, inciso VI e art. 122, inciso I, também da LOM, representando conceitos de valores à democracia e ao perfeito atingimento da cidadania – os chamados ‘temas transversais’. Senão vejamos:

“Os temas transversais são constituídos pelos Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN’s) e compreendem seis áreas: ética (respeito mútuo, justiça, diálogo, solidariedade), orientação sexual (corpo: matriz da sexualidade, relações de gênero, prevenções das doenças sexualmente transmissíveis), meio ambiente (os ciclos da natureza, sociedade e meio ambiente, manejo e conservação ambiental), saúde (autocuidado, vida coletiva), pluralidade cultural (pluralidade cultural e a vida das crianças no Brasil, constituição da pluralidade cultural no Brasil, o ser humano como agente social e produtor de cultura, pluralidade cultural e cidadania) e trabalho e consumo (relações de trabalho; trabalho, consumo, meio ambiente e saúde; consumo, meios de comunicação de massas, publicidade e vendas; direitos humanos, cidadania.

Podemos também trabalhar temas locais como: trabalho, orientação para o trânsito, etc. Os temas transversais expressam conceitos e valores básicos à democracia e à cidadania e obedecem à questões importante e urgentes para a sociedade contemporânea. A ética, o meio ambiente, a saúde, o trabalho e o consumo, a

orientação sexual e a pluralidade cultural não são disciplinas autônomas, mas temas que permeiam todas as áreas do conhecimento e estão sendo intensamente vividos pela sociedade, pelas comunidades e pelas famílias, pelos alunos e educadores no cotidiano.

Os temas transversais caracterizam-se por um conjunto de assuntos que aparecem transversalizados em áreas determinadas do currículo, que se constituem na necessidade de um trabalho mais significativo e expressivo de temáticas sociais na escola. Alguns critérios utilizados para sua constituição se relacionam à urgência social, a abrangência nacional, à possibilidade de ensino e aprendizagem na Educação básica e no favorecimento à compreensão do ensino/aprendizagem, assim como da realidade e da participação social. São temas que envolvem um aprender sobre a realidade, na realidade e da realidade, preocupando-se também em interferir na realidade para transformá-la.

Os temas transversais atuam como eixo unificador, em torno do qual organizam-se as disciplinas, devendo ser trabalhados de modo coordenado e não como um assunto descontextualizado nas aulas. O que importa é que os alunos possam construir significados e conferir sentido àquilo que aprendem.

(...)

O papel da escola ao trabalhar temas transversais é facilitar, fomentar e integrar as ações de modo contextualizado, através da interdisciplinariedade e transversalidade, buscando não fragmentar em blocos rígidos os conhecimentos, para que a educação realmente constitua o meio de transformação social". (Disponível em <https://educador.brasilecola.uol.com.br/gestao-educacional/os-temas-transversais-na-escola-basica.htm> - Consultado em 30/05/2022)

Assim, a constitucionalidade material do projeto está preenchida, vez que é dado ao Município, dentro do interesse local, tratar sobre matérias de temas transversais.

Nesse contexto, a instituição de temas transversais, por serem tratados, obrigatoriamente, por força de lei, nas escolas municipais, poderia interferir no desenvolvimento da grade curricular regular e, a partir desse argumento, gerar interferência do legislativo no executivo, ou seja, no planejamento curricular elaborado pelo Chefe do Executivo e pela Secretaria de Educação (segundo bem determina a Lei nacional de Diretrizes e Bases da Educação) e por via de consequência, vício de inconstitucionalidade da norma, segundo a ótica do art. 60, inciso II da Constituição Federal, que trata das matérias privativas do Prefeito.

Ocorre que, não vislumbramos tal situação em relação ao presente projeto de Lei, tendo em vista a existência da Lei 4.191/2007, que já normatiza e orienta as diretrizes para a realização da “*Semana Municipal de Prevenção Contra as Drogas*”, estando o legislador constituído buscando apenas meios de inserir os jovens estudantes na participação ativa de conscientização da realização de tal projeto

que é orientado, organizado e promovido pela Prefeitura Municipal, através de suas Secretarias.

Sugerimos, por fim, a adequação da letra da lei do art. 2º do presente Projeto, através de emenda modificativa, uma vez que o Executivo Municipal é o detentor de competência para regulamentar a referida Lei.

#### **4. CONCLUSÃO**

Assim, atendidas as exigências técnicas e legais, não há óbice para sua apreciação em plenário, já que a proposição se encontra amparada pela legislação vigente, pelo que opina esta Procuradoria pela **ADMISSIBILIDADE, LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO, com a edição de emenda modificativa para alterar a letra da lei do art. 2º do Projeto, vez que o Executivo Municipal é o detentor de competência para regulamentar a referida lei.**

Enfim, havendo divergência integral ou parcial desse entendimento jurídico de mérito proferido por este Órgão Consultivo, curva-se esta Procuradoria a autoridade constitucional deste Egrégio Colegiado Consultante e a soberania do EXCELENTÍSSIMO PLENÁRIO desta EGRÉGIA CASA DE LEIS representada por seus 17 membros eleitos pelo povo para a análise acerca da viabilidade, da conveniência, da oportunidade e da deliberação em relação a Proposição em comento.

**É o parecer, não vinculante, posto que meramente opinativo.**

Itaúna, 31 de maio de 2022.

**Dr. Fábio Daniel Pereira**  
*Procurador-Geral*

**Camila Gonçalves de Andrade  
e Souza Leite**  
*Assessora Jurídica*